



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005684-58.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JOAO VITOR DIAS MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63904

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005684-58.2024.8.26.0520

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - (Processo nº 0005684-58.2024.8.26.0520)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Joao Vitor Dias Moraes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – INCONFORMISMO DEFENSIVO – ALMEJA O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PERÍCIA TÉCNICA JÁ REALIZADA – BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 20/01/2025 – AGRAVO PREJUDICADO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por JOÃO VÍTOR DIAS MORAES, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR9 da comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. José Loureiro Sobrinho*, nos autos da Execução nº 0014374-72.2020.8.26.0502, que determinou a realização de exame criminológico, para análise do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional (fls. 19/20).

O agravante incorreu no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 180 do Código Penal.

Alega ausência de fundamentação idônea na r. decisão que determinou a realização da perícia técnica.

Requer, assim, seja afastada a exigência da realização do exame criminológico para a concessão do livramento condicional, uma vez que presentes os requisitos legais (fls. 01/06).

Apresentada a contraminuta (fls. 26/32), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 33, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Pierre Pena Rocha, pelo desprovimento do recurso (fls. 41/45).

É o relatório.

O pleito defensivo restou prejudicado.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a perícia técnica foi realizada (fls. 431/437 da Execução).

Observa-se, inclusive, que foi concedido o livramento condicional ao sentenciado em data recente, em 20/01/2025 (fls. 443/445 daqueles autos).

Sendo assim, o reclamo defensivo restou prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se prejudicado o agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator